



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10111.000012/91-04

Sessão de 19 de abril de 1995.

ACÓRDÃO Nº 302.33.007

Recurso nº: 114.408
Recorrente: METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
Recorrida : ALF/AIB/DF

Anula-se o Acórdão 302.32.684, por julgamento indevido.
Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto, face a inexistência de decisão de primeira instância.
Retorno à Repartição de origem para saneamento do procedimento administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o Acórdão 302.32.684, em deixar de conhecer do recurso por falta de objeto, determinado o retorno do processo à Repartição de origem para que seja proferida decisão de primeira instância.

Brasília-DF, em 19 de abril de 1995.

Ubaldo B. Netto
UBALDO CAMPELO NETTO - Presidente.

Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relator

Claudia Regina Gusmão
CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM

29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº: 114.408 ACÓRDÃO Nº : 302.33.007
RECORRENTE: METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
RECORRIDA : IRF/AIB/DF
RELATOR : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIREGATTO

RELATÓRIO

Em ato de Vistoria Aduaneira, realizada de ofício, relativa à bagagem desacompanhada, foi efetuado o exame do "LIFTVAN", coberto pelo conhecimento terrestre nº 2094, de 16.01.91, emitido pela Transportadora e Comércio Fassina LTDA, empresa contratada pela Metropolitan Transports S/A para efetuar o trânsito da mercadoria de propriedade de Guilherme H. Magaldi Netto, do Porto de Santos para Brasília.

Referida mercadoria veio de Antuérpia coberta pelo Conhecimento Marítimo nº 09 da empresa Pro-Line.

No procedimento fiscal, foi constatada a ausência de dois volumes que, de acordo com a listagem "Contractor or Carrier Putters International", deveriam conter 04 tapetes.

Pela falta foi responsabilizado o transportador, sendo o mesmo intimado a recolher o crédito tributário de 01838,9372 BTNF's, correspondente ao Imposto de Importação e multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do R.A..

Tempestivamente, o autuado apresentou defesa argumentando que:

- 1) o referido volume foi retirado das dependências portuárias em Santos e transportado nas mesmas condições em que foi retirado, inclusive lacrado pelas autoridades alfandegárias do Porto de Santos;
- 2) citado volume deu entrada no Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional de Brasília, quando foi lavrado o termo de Vistoria, o qual consigna que "não existiam indícios de avaria, nem tampouco sinais externos de avaria" e que não foi lavrado Termo de Avaria.
- 3) Somente na Vistoria Aduaneira é que foi constatada a falta de dois volumes.

Na réplica, fiscal integrante da comissão de vistoria considerou as alegações da autuada improcedentes, face ao disposto no art. 275 do R.A., quando determina que beneficiário e transportador são solidários perante a Fazenda Nacional nas responsabilidades de trânsito aduaneiro. Lembrou ainda que a solidariedade não comporta benefício de ordem, de acordo com o art. 124 da Lei 5172/66.

Sendo o processo encaminhado para a Seção de Tributação, para prosseguimento, foi solicitada orientação da Divisão de Tributação da Superintendência/1º RF, sobre o assunto, uma vez que vários casos semelhantes já tinham ocorrido, tendo gerado "Acórdãos" contraditórios.

Às fls. 58, citada Divisão de Tributação esclareceu que, na situação citada, "deve-se atribuir responsabilidade ao transportador nos termos do art. 478, § 1º, inciso VI, do R.A., dispositivo que

EMCA

deve constar do quadro 16 do TVA para que a exigência do crédito tributário tenha pleno êxito." Como no TVA de que trata os autos estava indicado simplesmente o art. 478, sem outras especificações, orientou para que se re-ratifica-se a exigência, reabrindo prazo para nova impugnação.

Cumprindo a orientação fornecida, foi lavrado o "Termo de Aditamento ao Termo de Vistoria Aduaneira nº 01/91 (fls. 60).

Contudo, em vez de se dar ciência ao interessado, com consequente reabertura de prazo para nova impugnação, notificou-se e intimou-se o contribuinte a recolher o crédito tributário constante do Termo de Vistoria, facultando-lhe a interposição de recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Induzido pelo erro manifesto contido na Notificação/Intimação, o transportador recorreu a este Conselho.

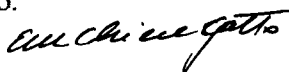
Primeiramente, através da Resolução nº 302-599 (fls. 69), o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que alguns quesitos fossem esclarecidos.

Num segundo momento, após o retorno da diligência solicitada, o recurso voluntário foi provido, por unanimidade de votos, ^{quando} quando o Acórdão nº 302.32.684 (20.08.93).

Contudo, a posteriori, constatou-se a ocorrência do "erro manifesto" anteriormente citado, pelo qual o recurso não deve ser conhecido, face à falta de objeto, uma vez que sequer o litígio fiscal havia sido instaurado.

Por tal, com base no disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, foi determinada a reinclusão do processo em pauta em julgamento, para que se profira nova decisão em boa e correta forma.

É o relatório.



VOTO

O recurso em pauta, pelas razões expostas, não deve ser conhecido por esta colenda Câmara, uma vez que o litígio fiscal não foi efetivamente instaurado.

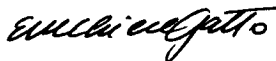
Inicialmente, deve ser anulado o Acórdão nº 302.32.684, de 20.08.93.

Para sanar o procedimento administrativo fiscal, o processo deve retornar à repartição de origem afim de que se cumpra o disposto no Decreto 70.235/72, a partir da reabertura do prazo para impugnação, decorrente da lavratura do "Termo de Aditamento ao Termo de Vistoria Aduaneira nº 01/91", às fls. 60.

O recurso, no caso, pode ser apreciado como impugnação, sendo proferida a decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIREGATTO - Relatora.